

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003057/93-52
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.855
RECURSO Nº : 118.454
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA.

O representante de transportador nacional não é responsável solidário pelos tributos devidos por este. Erro na identificação do sujeito passivo.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Fiscal
Fazenda Nacional
Em 05/10/98


LUCIANA CORTEZ ROMIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA

RECURSO Nº : 118.454
ACÓRDÃO Nº : 302-33.855
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : S/A AGÊNCIA MARÍTIMA MAUÁ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Companhia Siderúrgica Nacional solicitou, em 05/05/93, através de seu representante legal, vistoria aduaneira para uma escavadeira hidráulica (com opcionais), peso bruto manifestado 24.948 Kg, procedente de Baltimore-EUA, transportada no navio SEA TRADE (transbordada do SEA COMMERCE), entrado no porto do Rio de Janeiro em 16/04/93, sob a cobertura do Conhecimento de Carga nº NCNUWBWBJRB3005 (cópia a fls. 3), de 19/03/93 e do Manifesto nº 0538/93. No pedido (fls.), consta que a mercadoria encontrava-se amassada.

Por solicitação da comissão de vistoria aduaneira, foi elaborado o Parecer Técnico de fls. 25/26. A referida comissão, após as providências e exames que se faziam necessários, presentes as pessoas indicadas no art. 474 do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira nº 35/93 (fls. 39/40) e o correspondente demonstrativo de classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas (fls. 41), constatando a “avariação total da mercadoria”.

Conclui-se pela responsabilidade do transportador, **Companhia Marítima Nacional**, representado por seu agente consignatário, **S.A. Agência Marítima Mauá**, CGC. 33.036.211/0001-33, pelas irregularidades verificadas. Em consequência do apurado, foi expedida a Notificação do Lançamento nº 35/93 (fls. 42), contra **S.A. Agência Marítima Mauá**, com a exigência do Imposto de Importação (I.I.) e da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentada no art. 521, II, “d”, do R.A..

Devidamente intimada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 44/57 (cópia a fls. 65/78), instruída com os documentos de fls. 58/64, alegando, em síntese:

- a) ilegitimidade passiva do agente marítimo, invocando a Súmula nº 192 do antigo Tribunal Federal de Recursos;
- b) excludente de responsabilidade do transportador marítimo: caso fortuito (tempestade enfrentada pelo navio SEA COMMERCE na travessia Baltimore/Montevidéu), anexando protesto marítimo (fls. 58/60) apresentado à Justiça Uruguaia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.454
ACÓRDÃO Nº : 302-33.855

c) cerceamento do direito de defesa, pois solicitou a nomeação de técnico certificante e não obteve resposta, tendo-se chegado à conclusão de perda total da escavadeira com base apenas em exame visual;

d) o sobrestamento do julgamento, pois iniciou em 01/06/93 medida cautelar de produção antecipada de provas (vistoria judicial), anexando cópias de mandados a fls. 61/62.

e) Não existe previsão legal para aplicação de multas nos casos de avarias; e

f) Deveria ser utilizada a taxa de câmbio da data de ocorrência do fato gerador, que é a data da entrada do navio em território nacional.

A ação fiscal foi julgada improcedente conforme decisão no 468/96, tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.454
ACÓRDÃO Nº : 302-33.855

VOTO

A decisão de Primeira Instância tem a seguinte ementa:

VISTORIA ADUANEIRA. Avaria.

O representante de transportador nacional não é responsável solidário pelos tributos devidos por este. Erro na identificação do sujeito passivo

LANÇAMENTO INSUBSISTENTE.

A fundamentação da decisão “a quo” foi a seguinte:

O Decreto-lei nº 37/66, no parágrafo único do artigo 60, determina que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos” (grifei);

A vistoria aduaneira se destina a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário exigível (art. 468 do R.A.);

O agente do transportador só será responsável pelo imposto quando ele for representante, no País, de transportador estrangeiro, entendimento que se infere do disposto no Decreto-lei nº 37/66, art. 32 (com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88);

Art. 32 - É responsável pelo imposto;

I - o transportador, quando transportar mercadoria, procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

II.....

Parágrafo único - É responsável solidário;

a).....

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.454
ACÓRDÃO Nº : 302-33.855

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro;

O transportador, Companhia Marítima Nacional, foi apontado como responsável pelas avarias constatadas, tendo-se lançado o crédito tributário, não obstante, contra seu representante, S.A Agência Marítima Mauá, C.G.C. 33.036.211/0001-33;

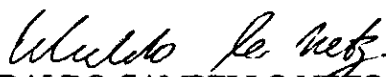
Sendo o transportador nacional, a situação configura um erro na identificação do sujeito passivo, causa de nulidade do lançamento.

O processo foi julgado tornando insubsistente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, em função da nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

O julgador de primeira instância recorreu de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, na forma do inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Concordo com a decisão e, pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantida a decisão de Primeira Instância..

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator